



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00113/2014

Data de autuação
20/11/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.669 - INSTITUI O PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.669 , DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
09/09/2014
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que Institui o Projeto de Remição pela Leitura no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Encaminhamos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que pretende a regulamentação da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), modificada pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, a qual introduziu no ordenamento jurídico pátrio a remição pelo estudo, ou seja, a redução de pena a ser cumprida pelo condenado por meio da leitura de obras literárias, atendendo alguns requisitos.

A essência da remição é ressocializar o detento e, para esse fim, de fato o estudo e a leitura é um meio até mais eficaz que o trabalho, esta já prevista no Art. 126 da Lei de Execução Penal.

A leitura possibilita a integração do indivíduo à sociedade, na medida em que lhe proporciona melhor senso crítico, pois por meio da leitura durante o período em que cumpre pena restritiva de liberdade o indivíduo retorna à sociedade mais adaptado ao seu convívio.

Além da qualificação individual, a remição por meio da leitura combate a ociosidade nas prisões e, conseqüentemente, inibe potenciais conflitos nos estabelecimentos penais. Também com a leitura o apenado aumenta sua autoestima, assimilando conceitos e valores de cidadania, que facilitam sua ressocialização.

A proposta é incentivada inclusive por norma contida na própria Lei de Execuções Penais.

Conforme dispõe o Artigo 1º da LEP, "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

A remição por meio da leitura, portanto, entra no ordenamento consoante princípio basilar da execução penal.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Além do amparo da LEP, o Projeto de Lei encontra abrigo na Constituição Federal, especificamente em seu Artigo 205, que dispõe: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O referido projeto vem sendo aplicado com sucesso no âmbito dos Estabelecimentos Penais Federais desde 2009, tendo seu disciplinamento regulamentado através da Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do Departamento Penitenciário Nacional que estabelece normas gerais para implementação e aplicação do projeto da remição pela leitura.

Considerando, ainda, que em outros Estados já existe jurisprudência no sentido de se permitir a remição de pena por meio da leitura, procura-se com o PL apenas consolidar no ordenamento jurídico a prática das ações previstas na LEP, uniformizando os critérios administrativos para a aplicação e concessão da remição e disciplinando questões acessórias.

Quando o condenado conclui a leitura de uma obra, fica demonstrado seu esforço para se ressocializar. Por isso, e para estimulá-lo ainda mais nos estudos, o PL prevê nos termos da Lei Federal o bônus de tempo remido para os concludentes.

A proposta normativa foi objeto de diálogo entre Secretaria de Justiça e Cidadania e Secretaria de Educação, e revela preocupação com a ressocialização por meio do ensino e da leitura nos estabelecimentos penais, preconizando um sistema que seja orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos educandos, contribuindo, conseqüentemente, para a restauração de sua autoestima, na perspectiva da reintegração harmônica à vida em sociedade.

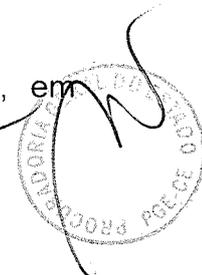
Essas são as razões que fundamentam a proposta ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a sua significativa relevância social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROJETO DE REMIÇÃO PELA
LEITURA NO ÂMBITO DOS
ESTABELECIMENTOS PENAIS DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Remição pela Leitura nos Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará como meio de viabilizar a remição da pena por estudo, prevista na Lei Federal nº 12.433, de 29 de junho de 2011.

Art. 2º O Projeto Remição pela Leitura visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado e semiaberto, em conformidade com o disposto no Artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei Federa nº 12.433, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o Art. 3º, da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação, com o Art. 3º, Inciso IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e com a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se também nas hipóteses de prisão cautelar.

Art. 3º O Projeto Remição pela Leitura tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento de capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leitura e resenhas.

Art. 4º O Projeto Remição pela Leitura consiste em oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte do tempo de execução da pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Projeto Remição pela Leitura poderá ser integrado a outros projetos de natureza semelhante que venham a ser executados nos Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará.

Art. 5º Todos os presos custodiados alfabetizados do Sistema Penal do Estado do Ceará, inclusive nas hipóteses de prisão cautelar, poderão participar das ações do Projeto Remição pela Leitura.

Art. 6º A Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS e a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC serão responsáveis pela coordenação das ações do Projeto Remição pela Leitura dentro da esfera de suas atribuições.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único. A Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado Ceará poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres com outras instituições para consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 7º A Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, será responsável por proporcionar espaços físicos adequados às atividades educacionais, por integrar as práticas educativas às rotinas dos Estabelecimentos Penais e por difundir informações incentivando a participação dos presos custodiados alfabetizados nas ações do Projeto Remição pela Leitura, em todos os Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará.

Art. 8º A remição pela leitura será assegurada de forma paritária com a remição concedida ao trabalho, e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades, se compatíveis.

Art. 9º A participação do preso custodiado alfabetizado no Projeto Remição pela Leitura será voluntária, mediante inscrição no setor da administração do respectivo Estabelecimento Penal.

Art. 10. O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto Remição pela Leitura realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Art. 11. Para fins de remição da pena, o preso custodiado alfabetizado poderá escolher por mês somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura e terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta dias) para, apresentar ao final desse período o relatório de leitura ou resenha.

Art. 12. O relatório de leitura ou a resenha deverá ser elaborado individualmente, de forma presencial, em local adequado, providenciado pela Direção do Estabelecimento Penal, na presença de no mínimo um representante indicado pela Comissão de Remição da Pena pela Leitura.

Parágrafo Primeiro. O relatório de leitura será elaborado pelos custodiados alfabetizados de Ensino Fundamental ou equivalente .

Parágrafo Segundo. A resenha será elaborada pelos custodiados alfabetizados de Ensino Médio, Superior e Pós-Superior.

Art. 13. Será utilizada a nota de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo considerado aprovado o relatório de leitura ou a resenha que atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme Sistema de Avaliação adotado pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art. 14. O acervo bibliográfico indicado pela Comissão de Remição da Pena pela Leitura, o qual subsidiará as ações de Remição da Pena pela Leitura, será disponibilizado aos Estabelecimentos penais.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 15. A Secretaria da Justiça e Cidadania e a Secretaria de Educação disciplinarão por meio de portaria conjunta os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura, entre membros de seus quadros funcionais.

Art. 16. Os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura serão cientificados dos termos do Art. 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acerca da possibilidade de constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena, mediante assinatura de temo de ciência.

Art. 17. A Comissão da Remição pela Leitura será responsável por:

I - relacionar as obras literárias que compõem as ações da Remição pela Leitura;

II - atualizar periodicamente os títulos das obras literárias do acervo das ações da Remição pela Leitura;

III - orientar os presos custodiados alfabetizados sobre como elaborar relatórios de leitura e resenhas;

IV - realizar a orientação de escritas e reescritas de textos para a elaboração dos relatórios de leitura e das resenhas;

V - Indicar um representante para fiscalizar a elaboração do relatório de leitura ou resenha nos termos do art.12 desta Lei.

Parágrafo Único. Outras responsabilidades da Comissão poderão ser regulamentadas por meio de portaria conjunta.

Art. 18. A Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC por meio dos seus profissionais, avaliará os relatórios de leitura e as resenhas.

Art. 19. Toda equipe de operadores de execução penal será responsável por zelar pela execução e bom andamento das ações do Projeto Remição pela Leitura, nos respectivos Estabelecimentos Penais.

Art. 20. A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - SEJUS, poderá promover exposições, rodas de leitura, concursos de redação e literários dentre outras atividades de enriquecimento cultural, envolvendo os integrantes das ações do Projeto Remição pela Leitura.

Art. 21. O atestado para fins de remição será expedido pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC e encaminhará para a Direção da Unidade para arquivamento no prontuário do custodiado.

Art. 22. Os relatórios de leitura e resenhas permanecerão arquivados na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art. 23. A remição da pena pela leitura será declarada pelo juiz competente para a execução da pena.

Art. 24. A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS regulamentará por meio de Portaria o estabelecido nesta Lei

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/11/2014 10:11:22	Data da assinatura:	21/11/2014 10:37:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/11/2014

LIDO NA 123ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	24/11/2014 07:32:21	Data da assinatura:	24/11/2014 07:32:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 113/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.669)**
- PROJETO DE LEI N.º.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N.º.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 113/2014 - MENSAGEM PODER EXECUTIVO 7669 - PARECER		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	25/11/2014 09:39:04	Data da assinatura:	25/11/2014 09:39:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
25/11/2014

PROJETO DE LEI N. 113/2014

ORIUNDO DA

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO N.º 113

PARECER

ASSUNTO: INSTITUI O PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. MENSAGEM 113/2014. CRIA O PROJETO DE REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO ATRAVÉS DA LEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL (CF, ART. 24, I). LEI Nº 7.210/84 - LEI DE EXECUÇÕES PENAIIS (ART. 126). PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.669, encaminha a esta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei n.º 113/2014 que **“INSTITUI O PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II – ANÁLISE

Sinteticamente, almeja a mensagem instituir o projeto de remição do detento pela leitura como forma ressocializa-lo, combatendo a ociosidade nas prisões e, conseqüentemente, inibir potenciais conflitos nos estabelecimentos penais. Além disso, a leitura possibilita a integração do indivíduo à sociedade, na medida em que lhe proporciona melhor senso crítico ao ressocializando.

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O projeto encontra-se em total consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o art. 5º, inciso XLVIII e art. 24, inciso I, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“é assegurado aos presos o respeito à **integridade física e moral**”.

Além do mais, o Código Penal, Decreto- Lei 2848/40 prevê no artigo 38:

“O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, **impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral**”.

E a Lei de Execução Penal, Lei 7210/84, dispõe no artigo 40:

“Impõe-se a todas as autoridades o respeito à **integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios**”.

Quanto a competência formal na Constituição Estadual do Estado do Ceará, há perfeita sincronia, conforme o art. 60, §2, alíneas b e d:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

Isso exposto, conclui-se que o projeto presente está dotado de constitucionalidade formal, pois tanto foi adotada a forma lei quanto a iniciativa do Chefe do Poder Executivo regional observou-se.

II.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Ab initio, no que concerne à constitucionalidade material, dada a relevância dos temas elencados ao longo do artigo 24, inciso I, CF/88, mencionado e a necessidade imperiosa de uma legislação isonômica, é permitido aos Estados e Distrito Federal criarem leis sobre tais assuntos.

No uso dessa competência privativa, a União editou a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, - Lei de Execuções Penais, que, após alteração recente perpetrada pela Lei nº 12.433/11, passou a prever o instituto da remição através do estudo, dispondo que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

A proposição sob análise, portanto, ao pretender regular, em última análise, matéria de direito penitenciário, não apresenta inconstitucionalidade.

Desta forma, tendo em vista o que se expôs acima, tem-se que o presente projeto, em sua integralidade, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais pertinentes às competências federativas.

O próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, no qual dispõe sobre a atividade educacional complementar para fins de remição de pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura, recomenda que a leitura seja uma das vertentes do estudo e consequentemente da remição:

“I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, **a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional**, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;

b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;

c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;

d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;”

Convém destacar que há projetos semelhantes em tramitação nas Assembleias Legislativas de São Paulo e do Rio de Janeiro, além de Lei Estadual já em vigor no Estado Paraná, Lei 17.329/2012:

“Publicada no Diário Oficial nº. 8814 de 8 de Outubro de 2012

Súmula: Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Remição pela Leitura” nos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná como meio de viabilizar a remição da pena por estudo, prevista na Lei Federal nº 12.433, de 29 de junho de 2011.

Art. 2º O Projeto “Remição pela Leitura” tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leituras e resenhas.

Art. 3º O Projeto “Remição pela Leitura” consiste em oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Projeto “Remição pela Leitura” deverá ser integrado a outros projetos de natureza semelhante que venham a ser executados nos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná.

Art. 4º Todos os presos custodiados alfabetizados do Sistema Penal do Estado do Paraná, inclusive nas hipóteses de prisão cautelar, poderão participar das ações do Projeto “Remição pela Leitura”, preferencialmente aqueles que ainda não têm acesso ou não estão matriculados em Programas de Escolarização.

Art. 5º O Programa para o Desenvolvimento Integrado - PDI - Cidadania e o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN/PR, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU), serão responsáveis pela coordenação das ações do Projeto “Remição pela Leitura”, as quais serão implementadas e orientadas pela Coordenadoria de Educação e Qualificação Profissional.

Art. 6º O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN/PR será responsável por propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, por integrar as práticas educativas às rotinas dos Estabelecimentos Penais e por difundir informações incentivando a participação dos presos custodiados alfabetizados nas ações do Projeto “Remição pela Leitura”, em todos os Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná.

Art. 7º A remição pela leitura será assegurada de forma paritária com a remição concedida ao trabalho, e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades, se compatíveis.

Art. 8º A participação do preso custodiado alfabetizado no Projeto “Remição pela Leitura” será voluntária, mediante inscrição no setor de pedagogia do respectivo Estabelecimento Penal.

Art. 9º O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto “Remição pela Leitura” realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro dias da sua pena.

Art. 10. Para fins de remição da pena, o preso custodiado alfabetizado poderá escolher somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura e elaboração de um relatório de leitura ou resenha, a cada trinta dias.

§ 1º O relatório de leitura será elaborado pelos presos custodiados alfabetizados de Ensino Fundamental – Fase I e II – conforme modelos fixados pela Comissão de Remição pela Leitura.

§ 2º A resenha - resumo e apreciação crítica - será elaborada pelos presos custodiados alfabetizados de Ensino Médio, Pós Médio, Superior e Pós Superior.

Art. 11. O relatório de leitura ou a resenha deverá ser elaborado individualmente, de forma presencial, em local adequado, providenciado pela Direção do Estabelecimento Penal, e perante professor de língua portuguesa disponibilizado aos Centros Estaduais de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJAs.

Art. 12. Será utilizada a nota 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo considerado aprovado o relatório de leitura ou a resenha que atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme Sistema de Avaliação adotado pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná – SEED/PR.

Art. 13. Um cronograma mensal será elaborado em cada Estabelecimento Penal definindo as datas das atividades relacionadas à leitura e à elaboração de relatórios de leitura e resenhas.

Art. 14. O acervo bibliográfico indicado pela Comissão de Remição pela Leitura, o qual subsidiará as ações de Remição da Pena por Estudo através da Leitura, será disponibilizado aos Estabelecimentos Penais.

Art. 15. A Comissão de Remição pela Leitura será constituída por profissionais da educação nos Estabelecimentos Penais, composta por:

I - um docente de cada Estabelecimento Penal, professor de língua portuguesa, o qual deverá estar disponibilizado ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos, instituição responsável pela educação em Estabelecimento Penal;

II - um pedagogo de cada Estabelecimento Penal, o qual será responsável pelo acompanhamento do Programa Remição pela Leitura no Estabelecimento Penal ou o pedagogo do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos responsável pela educação em Estabelecimento Penal.

Parágrafo único. A Comissão de Remição pela Leitura será presidida pela Coordenação de Educação/PDI - Cidadania, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, com a atribuição de instituir e orientar os trabalhos dos membros da Comissão.

Art. 16. Os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura serão cientificados dos termos do art. 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acerca da possibilidade de constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena, mediante assinatura de termo de ciência.

Art. 17. A Comissão da Remição pela Leitura será responsável por:

I - relacionar as obras literárias que compõem as ações da Remição da Pena por Estudo através da Leitura;

II - atualizar periodicamente os títulos das obras literárias do acervo das ações da Remição da Pena por Estudo através da Leitura;

III - orientar os presos custodiados alfabetizados sobre como elaborar relatórios de leitura e resenhas;

IV - realizar a orientação de escritas e reescritas de textos para a elaboração dos relatórios de leitura e das resenhas;

V - corrigir a versão final dos relatórios de leitura e das resenhas;

VI - elaborar declaração mensal ou quando solicitada, relativa à leitura das obras literárias, contendo carga horária e aproveitamento escolar para fins de remição por estudo.

Art. 18. Toda equipe de operadores da execução penal será responsável por zelar pela execução e bom andamento das ações do Projeto “Remição pela Leitura”, nos respectivos Estabelecimentos Penais.

Art. 19. O Governo do Estado do Paraná poderá firmar convênios, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta para a execução das ações do Projeto “Remição pela Leitura”, nos Estabelecimentos Penais do Paraná.

Art. 20. A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, por meio da Coordenação de Educação e Qualificação Profissional/PDI - Cidadania, poderá promover exposições, rodas de leitura, concursos literários e outras atividades de enriquecimento cultural, envolvendo os integrantes das ações do Projeto “Remição pela Leitura”.

Art. 21. O atestado para fins de remição será expedido pelo Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos - CEEBJA, responsável pela oferta de educação no Estabelecimento Penal no qual desenvolve as ações de Remição da Pena por Estudo através da Leitura.

Art. 22. Os relatórios de leitura e resenhas permanecerão arquivados no CEEBJA, responsável pela oferta de educação no Estabelecimento Penal no qual desenvolve as ações de Remição da Pena por Estudo através da Leitura até o arquivamento dos autos dos presos custodiados inscritos.

Art. 23. A remição da pena pela leitura será declarada pelo juiz competente para a execução da pena, ouvido o Ministério Público e a defesa.

Art. 24. A relação dos dias remidos será disponibilizada ao condenado mensalmente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de outubro de 2012.

Carlos Alberto Richa. Governador do Estado. Maria Tereza Uille Gomes – Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Flavio Arns – Secretário de Estado da Educação. Luiz Eduardo Sebastiani – Chefe da Casa Civil.”

Desta forma, tendo em vista o que se expôs, concluímos que a presente propositura se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e legais pertinentes.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 113/2014, oriundo da Mensagem nº 7.669, de autoria do Poder Executivo, por estar de acordo com as normas constitucionais regentes.

É o parecer, que submetemos à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir R. de Sousa', is centered on a light-colored rectangular background. The signature is fluid and cursive.

WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/11/2014 09:57:54	Data da assinatura:	25/11/2014 09:58:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 113/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.669/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	25/11/2014 22:09:17	Data da assinatura:	25/11/2014 22:11:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
25/11/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 113/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.669/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.669 - INSTITUI O PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 113/2014, oriunda da mensagem nº 7.669/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 26 (vinte e seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O projeto encontra-se em total consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o art. 5º, inciso XLVIII e art. 24, inciso I, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A essência da remição é ressocializar o detento e, para esse fim, de fato o estudo e a leitura é um meio até mais eficaz que o trabalho, esta já prevista no Art. 126 da Lei de Execução Penal.

A leitura possibilita a integração do indivíduo à sociedade, na medida em que lhe proporciona melhor senso Crítico, pois por meio da leitura durante o período em que cumpre pena restritiva de liberdade o indivíduo retoma à sociedade mais adaptado ao seu convívio.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 113/2014 (oriunda da mensagem nº 7.669/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/11/2014 09:08:01	Data da assinatura:	26/11/2014 09:08:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 113/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.669)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	26/11/2014 10:00:37	Data da assinatura:	26/11/2014 10:01:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

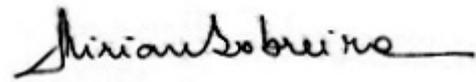
A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 113/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.669/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	26/11/2014 11:11:34	Data da assinatura:	26/11/2014 11:12:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
26/11/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 113/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.669/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.669 - INSTITUI O PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 113/2014, oriunda da mensagem nº 7.669/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 26 (vinte e seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O projeto encontra-se em total consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o art. 5º, inciso XLVIII e art. 24, inciso I, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A essência da remição é ressocializar o detento e, para esse fim, de fato o estudo e a leitura é um meio até mais eficaz que o trabalho, esta já prevista no Art. 126 da Lei de Execução Penal.

A leitura possibilita a integração do indivíduo à sociedade, na medida em que lhe proporciona melhor senso Crítico, pois por meio da leitura durante o período em que cumpre pena restritiva de liberdade o indivíduo retoma à sociedade mais adaptado ao seu convívio.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 113/2014 (oriunda da mensagem nº 7.669/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	26/11/2014 11:25:48	Data da assinatura:	26/11/2014 11:26:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL	
MATÉRIA: Mensagem Nº 113/2014/ (Oriunda da Mensagem Nº 7.669)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2014 12:33:26	Data da assinatura:	04/12/2014 13:13:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 04/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 04/12/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E UM

**INSTITUI O PROJETO DE REMIÇÃO PELA
LEITURA NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS
PENAIIS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Remição pela Leitura nos Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará, como meio de viabilizar a remição da pena por estudo, prevista na Lei Federal nº 12.433, de 29 de junho de 2011.

Art. 2º O Projeto Remição pela Leitura visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado e semiaberto, em conformidade com o disposto no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei Federal nº 12.433, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o art. 3º da Resolução nº 02, do Conselho Nacional de Educação, com o art. 3º, inciso IV da Resolução nº 03, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e com a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nas hipóteses de prisão cautelar.

Art. 3º O Projeto Remição pela Leitura tem como objetivo oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento de capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leitura e resenhas.

Art. 4º O Projeto Remição pela Leitura consiste em oportunizar ao preso custodiado alfabetizado remir parte do tempo de execução da pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Projeto Remição pela Leitura poderá ser integrado a outros projetos de natureza semelhante que venham a ser executados nos Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará.

Art. 5º Todos os presos custodiados alfabetizados do Sistema Penal do Estado do Ceará, inclusive nas hipóteses de prisão cautelar, poderão participar das ações do Projeto Remição pela Leitura.

Art. 6º A Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, serão responsáveis pela coordenação das ações do Projeto Remição pela Leitura dentro da esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. A Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado Ceará poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres com outras instituições para consecução dos objetivos da presente Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7º A Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, será responsável por proporcionar espaços físicos adequados às atividades educacionais, por integrar as práticas educativas às rotinas dos Estabelecimentos Penais e por difundir informações incentivando a participação dos presos custodiados alfabetizados nas ações do Projeto Remição pela Leitura, em todos os Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará.

Art. 8º A remição pela leitura será assegurada de forma paritária com a remição concedida ao trabalho, e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades, se compatíveis.

Art. 9º A participação do preso custodiado alfabetizado no Projeto Remição pela Leitura será voluntária, mediante inscrição no setor da administração do respectivo Estabelecimento Penal.

Art. 10. O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto Remição pela Leitura realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Art. 11. Para fins de remição da pena, o preso custodiado alfabetizado poderá escolher por mês, somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura e terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para, apresentar ao final desse período o relatório de leitura ou resenha.

Art. 12. O relatório de leitura ou a resenha deverá ser elaborado individualmente, de forma presencial, em local adequado, providenciado pela Direção do Estabelecimento Penal, na presença de no mínimo 1 (um) representante indicado pela Comissão de Remição da Pena pela Leitura.

§ 1º O relatório de leitura será elaborado pelos custodiados alfabetizados de Ensino Fundamental ou equivalente.

§ 2º A resenha será elaborada pelos custodiados alfabetizados de Ensino Médio, Superior e Pós-Superior.

Art. 13. Será utilizada a nota de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo considerado aprovado o relatório de leitura ou a resenha que atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme Sistema de Avaliação adotado pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art. 14. O acervo bibliográfico indicado pela Comissão de Remição da Pena pela Leitura, o qual subsidiará as ações de Remição da Pena pela Leitura, será disponibilizado aos Estabelecimentos penais.

Art. 15. A Secretaria da Justiça e Cidadania e a Secretaria da Educação disciplinarão por meio de portaria conjunta os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura, entre membros de seus quadros funcionais.

Art. 16. Os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura serão cientificados dos termos do art. 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acerca da possibilidade de constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena, mediante assinatura de termo de ciência.

Art. 17. A Comissão da Remição pela Leitura será responsável por:

I - relacionar as obras literárias que compõem as ações da Remição pela Leitura;

II - atualizar periodicamente os títulos das obras literárias do acervo das ações da Remição pela Leitura;

III - orientar os presos custodiados alfabetizados sobre como elaborar relatórios de leitura e resenhas;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV - realizar a orientação de escritas e reescritas de textos para a elaboração dos relatórios de leitura e das resenhas;

V - indicar um representante para fiscalizar a elaboração do relatório de leitura ou resenha nos termos do art.12 desta Lei.

Parágrafo único. Outras responsabilidades da Comissão poderão ser regulamentadas por meio de portaria conjunta.

Art. 18. A Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, por meio dos seus profissionais, avaliará os relatórios de leitura e as resenhas.

Art. 19. Toda equipe de operadores de execução penal será responsável por zelar pela execução e bom andamento das ações do Projeto Remição pela Leitura, nos respectivos Estabelecimentos Penais.

Art. 20. A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - SEJUS, poderá promover exposições, rodas de leitura, concursos de redação e literários dentre outras atividades de enriquecimento cultural, envolvendo os integrantes das ações do Projeto Remição pela Leitura.

Art. 21. O atestado para fins de remição será expedido pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, e encaminhará para a Direção da Unidade para arquivamento no prontuário do custodiado.

Art. 22. Os relatórios de leitura e resenhas permanecerão arquivados na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

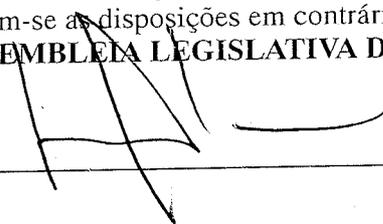
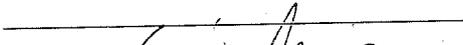
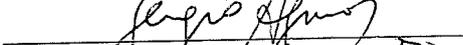
Art. 23. A remição da pena pela leitura será declarada pelo juiz competente para a execução da pena.

Art. 24. A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS, regulamentará por meio de Portaria o estabelecido nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA 4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA ZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Conselho Estadual de Educação

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

NICOLLE BARBOSA ALCÂNTARA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

Secretaria das Cidades

IVO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Grandes Eventos Esportivos

Secretaria do Esporte

DAVID DE ALBUQUERQUE DURAND

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.717, 23 de dezembro de 2014.

(Autoria: Patrícia Saboya)

**DENOMINA FRANCISCO OLIVEIRA
CASTRO O INSTITUTO DE MEDICINA
LEGAL - IML/PEFOCE, NO MUNICÍ-
PIO DE TAUÁ.**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a
Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:Art.1º Fica denominado Francisco Oliveira Castro o Instituto de Medicina
Legal - IML/PEFOCE, localizado no Distrito de Marrecas, no Município
de Tauá, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Servilho Silva de Paiva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

LEI Nº15.718, 26 de dezembro de 2014.

**INSTITUTO PROJETO DE REMIÇÃO
PELA LEITURA NO ÂMBITO DOS
ESTABELECIMENTOS PENAIS DO
ESTADO DO CEARÁ.**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a
Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:Art.1º Fica instituído o Projeto Remição pela Leitura nos
Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará, como meio de viabilizar a
remição da pena por estudo, prevista na Lei Federal nº12.433, de 29 de
junho de 2011.Art.2º O Projeto Remição pela Leitura visa à possibilidade de
remição da pena do custodiado em regime fechado e semiaberto, em
conformidade com o disposto no art.126 da Lei nº7.210, de 11 de julho
de 1984, alterado pela Lei Federal nº12.433, de 29 de junho de 2011,
concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o art.3º da Resolução
nº02, do Conselho Nacional de Educação, com o art.3º, inciso IV da
Resolução nº03, do Conselho Nacional de Política Criminal e
Penitenciária e com a Recomendação nº44, de 26 de novembro de
2013, do Conselho Nacional de Justiça, o qual associa a oferta da educação
às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos
de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nas
hipóteses de prisão cautelar.Art.3º O Projeto Remição pela Leitura tem como objetivo
oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao
conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento de capacidade
crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leitura e
resenhas.Art.4º O Projeto Remição pela Leitura consiste em oportunizar
ao preso custodiado alfabetizado remir parte do tempo de execução da
pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou
filosófica, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de
Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha
nos termos desta Lei.Parágrafo único. O Projeto Remição pela Leitura poderá ser
integrado a outros projetos de natureza semelhante que venham a ser
executados nos Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará.Art.5º Todos os presos custodiados alfabetizados do Sistema
Penal do Estado do Ceará, inclusive nas hipóteses de prisão cautelar,
poderão participar das ações do Projeto Remição pela Leitura.Art.6º A Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e a Secretaria
da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, serão responsáveis pela
coordenação das ações do Projeto Remição pela Leitura dentro da esfera
de suas atribuições.Parágrafo único. A Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado
Ceará poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou instrumentos
congenêres com outras instituições para consecução dos objetivos da
presente Lei.Art.7º A Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, será
responsável por proporcionar espaços físicos adequados às atividades
educacionais, por integrar as práticas educativas às rotinas dos

Estabelecimentos Penais e por difundir informações incentivando a participação dos presos custodiados alfabetizados nas ações do Projeto Remição pela Leitura, em todos os Estabelecimentos Penais do Estado do Ceará.

Art.8º A remição pela leitura será assegurada de forma paritária com a remição concedida ao trabalho, e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades, se compatíveis.

Art.9º A participação do preso custodiado alfabetizado no Projeto Remição pela Leitura será voluntária, mediante inscrição no setor da administração do respectivo Estabelecimento Penal.

Art.10. O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto Remição pela Leitura realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Art.11. Para fins de remição da pena, o preso custodiado alfabetizado poderá escolher por mês, somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura e terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para, apresentar ao final desse período o relatório de leitura ou resenha.

Art.12. O relatório de leitura ou a resenha deverá ser elaborado individualmente, de forma presencial, em local adequado, providenciado pela Direção do Estabelecimento Penal, na presença de no mínimo 1 (um) representante indicado pela Comissão de Remição da Pena pela Leitura.

§1º O relatório de leitura será elaborado pelos custodiados alfabetizados de Ensino Fundamental ou equivalente.

§2º A resenha será elaborada pelos custodiados alfabetizados de Ensino Médio, Superior e Pós-Superior.

Art.13. Será utilizada a nota de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo considerado aprovado o relatório de leitura ou a resenha que atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme Sistema de Avaliação adotado pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art.14. O acervo bibliográfico indicado pela Comissão de Remição da Pena pela Leitura, o qual subsidiará as ações de Remição da Pena pela Leitura, será disponibilizado aos Estabelecimentos penais.

Art.15. A Secretaria da Justiça e Cidadania e a Secretaria da Educação disciplinarão por meio de portaria conjunta os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura, entre membros de seus quadros funcionais.

Art.16. Os integrantes da Comissão de Remição pela Leitura serão cientificados dos termos do art.130 da Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984, acerca da possibilidade de constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena, mediante assinatura de termo de ciência.

Art.17. A Comissão da Remição pela Leitura será responsável por:

I - relacionar as obras literárias que compõem as ações da Remição pela Leitura;

II - atualizar periodicamente os títulos das obras literárias do acervo das ações da Remição pela Leitura;

III - orientar os presos custodiados alfabetizados sobre como elaborar relatórios de leitura e resenhas;

IV - realizar a orientação de escritas e reescritas de textos para a elaboração dos relatórios de leitura e das resenhas;

V - indicar um representante para fiscalizar a elaboração do relatório de leitura ou resenha nos termos do art.12 desta Lei.

Parágrafo único. Outras responsabilidades da Comissão poderão ser regulamentadas por meio de portaria conjunta.

Art.18. A Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, por meio dos seus profissionais, avaliará os relatórios de leitura e as resenhas.

Art.19. Toda equipe de operadores de execução penal será responsável por zelar pela execução e bom andamento das ações do Projeto Remição pela Leitura, nos respectivos Estabelecimentos Penais.

Art.20. A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - SEJUS, poderá promover exposições, rodas de leitura, concursos de redação e literários dentre outras atividades de enriquecimento cultural, envolvendo os integrantes das ações do Projeto Remição pela Leitura.

Art.21. O atestado para fins de remição será expedido pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, e encaminhará para a Direção da Unidade para arquivamento no prontuário do custodiado.

Art.22. Os relatórios de leitura e resenhas permanecerão arquivados na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art.23. A remição da pena pela leitura será declarada pelo juiz competente para a execução da pena.

Art.24. A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS, regulamentará por meio de Portaria o estabelecido nesta Lei.

Art.25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.26. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Mariana Lobo Botelho Albuquerque
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

*** **

LEI Nº15.721, 26 de dezembro de 2014.

(Autoria: Mirian Sobreira)

INSTITUI A SEMANA DO DESARMAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana do Desarmamento, com o objetivo de sensibilizar e mobilizar o cidadão cearense a unir esforços em favor do desarmamento em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. A Semana Estadual do Desarmamento será proclamada anualmente a partir de 24 de outubro, conforme previsão da Organização das Nações Unidas - ONU, Resolução nº50/72, de 10 de janeiro de 1996.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Servilho Silva de Paiva
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

LEI Nº15.722, 26 de dezembro de 2014.

(Autoria: Ronaldo Martins)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO OBREIRO UNIVERSAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Obreiro Universal, a ser celebrado, anualmente, no terceiro domingo do mês de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.723, 26 de dezembro de 2014.

(Autoria: Dr. Sarto)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FAZENDO ACONTECER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Considera de utilidade pública, o Instituto Fazendo Acontecer - IFA, instituição do terceiro setor, de caráter comunitário, social e educativo, com endereço no Conjunto Castelo Branco Quadra "E" nº136, Bairro Presidente Kennedy, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Josbertini Virgínio Clementino
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **